



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 10410.000879/97-91  
Recurso nº. : 124.573  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1995  
Recorrente : GUSTAVO JORGE SANGREMAN MEYER  
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE  
Sessão de : 19 DE JUNHO DE 2001  
Acórdão nº. : 106-12.010

**RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO** – A retificação da Declaração de Rendimentos somente é permitida se cumpridos os requisitos legais, quais sejam, erro de fato, não interrupção no pagamento do imposto e não início de procedimento de fiscalização.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por GUSTAVO JORGE SANGREMAN MEYER.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

IACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS  
PRESIDENTE

EDISON CARLOS FERNANDES  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 AGO 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, LUIZ ANTONIO DE PAULA e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000879/97-91  
Acórdão nº. : 106-12.010  
  
Recurso nº. : 124.573  
Recorrente : GUSTAVO JORGE SANGREMAN MEYER

RELATÓRIO

O presente recurso voluntário tem por objeto o pedido de retificação de declaração, em virtude da ocorrência de erros de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos do exercício 1995, ano base de 1994.

Referido pedido foi negado pela Delegacia da Receita Federal – DRF em Maceió/AL (fls. 47-49), sob o fundamento de que “os fatos relatados sugerem indícios de irregularidades”, tais como, a total discrepância entre os bens informados na declaração original e na retificadora e a falta de lançamento da multa por atraso na entrega da declaração.

Inconformado, o Recorrente encaminhou sua Impugnação (fls. 52-54) a Delegacia Regional de Julgamento de Recife/PE, alegando que ocorreu erro de fato no preenchimento da Declaração de Rendimentos de 1995/1994, em decorrência da ausência de bens e da alteração no valor de outros bens, informados de maneira incorreta desde a declaração dos exercícios 1992 a 1994. Quanto a este segundo argumento, afirma o Recorrente que a DRF não recebeu as declarações retificadoras por já haver transcorrido o prazo de cinco anos.

A DRJ em Recife/PE, por sua vez, manteve o indeferimento da retificação, porém, sob o argumento de que o Recorrente não teria comprovado a existência de erro, nos termos do art. 147, Parágrafo único do Código Tributário Nacional e do art. 880 do RIR/94.

41

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000879/97-91  
Acórdão nº. : 106-12.010

Diante dessa decisão, o contribuinte ingressou com seu Recurso Voluntário (fls. 61-64), sustentando a existência de erro de fato e juntando vários documentos que comprovam suas alegações.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000879/97-91  
Acórdão nº. : 106-12.010

VOTO

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator

Uma vez que tempestivo e presentes os demais requisitos de admissibilidade tomo conhecimento do presente recurso.

Tratando-se de pedido de retificação de Declaração de Rendimentos, imperiosa é sua análise à luz do disposto no art. 880 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto n.º 1.041, de 1994, vigente à época.

Assim preceitua tal dispositivo:

“Art. 880. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.”

Dessa forma, note-se que são necessários três requisitos formais a serem cumpridos, que, uma vez comprovados, a autoridade administrativa deverá deferir a retificação da declaração, quais sejam:

- a) ocorrência de erro;
- b) não interrupção no pagamento do imposto;
- c) não início de procedimento de fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10410.000879/97-91  
Acórdão nº. : 106-12.010

De acordo com os documentos juntados a este procedimento administrativo, pode-se concluir que os dois últimos requisitos estão presentes desde o seu início, devendo ser comprovada a ocorrência de erro.

Evocamos, de princípio, a manifestação da autoridade da Delegacia da Receita Federal em Maceió/AL, que reconheceu a existência de erro, ao afirmar que "verificamos que a declaração retificadora pretende corrigir tal impropriedade" (fls. 48). Isso explica também o fundamento utilizado por essa mesma autoridade ao denegar o pedido, qual seja, demonstração de indícios de irregularidade. Todavia, tal fundamento não é requisito para o deferimento do pedido de retificação.

Já a DRJ em Recife/PE, apreciou adequadamente o mérito da questão, indeferindo o pedido, sob a alegação de que o erro de fato não foi comprovado. E à época realmente não havia tal comprovação, pois os documentos foram juntados somente por ocasião do Recurso Voluntário.

Ainda assim, mesmo com os documentos juntados não ficou comprovado o erro material que justifica a retificação, nos termos da legislação citada acima.

Portanto, acompanho o entendimento dessa c. Sexta Câmara, e julgo IMPROCEDENTE o presente Recurso Voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de junho de 2001.

  
EDISON CARLOS FERNANDES

42 /